PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo n. 52/2023 - TJD/MT

Requerente: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Requerido: PEDRO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento formulado diretamente pelo atleta **PEDRO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES**, postulando pelo deferimento da conversão da pena de suspensão por medida de interesse social, com fulcro nas disposições legais inseridas no § 1º do Art. 171 do CBJD, aduzindo que estão devidamente preenchidos os requisitos para deferimento do pedido.

Afirma o ATLETA/REQUERENTE que foi julgado em 2023 perante a Segunda Comissão Disciplinar Desportiva do TJD-MT, sendo na oportunidade punido com pena de suspensão por 06 (seis) partidas com fundamento nos Artigos 254-A, §2º do CBJD.

Afirma que cumpriu apenas 02 (duas) partidas de suspensão e com o fim do campeonato não pode cumprir a pena restante de suspensão por 04 (quatro) partidas, requerendo aqui que a pena remanescente seja convertida em media de interesse social.

É o relatório.

De início se faz necessário destacar que o atleta postula em nome próprio, por intermédio de advogado, o que é perfeitamente possível a luz do Art. 29 do CBJD.

O ATLETA/REQUERENTE foi condenado a pena de suspensão por 06 (seis) partidas, ante a gravidade das condutas praticadas.

Sobre a conversão da pena em medida de interesse social, o CBJD diz:

"Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida,

PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO

prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão judicante, na forma de medida de interesse social."

Fica claro o ensinamento do CBJD de que havendo a impossibilidade de cumprimento da suspensão na mesma competição, como é no caso em análise, desde que requerido pelo punido, poderá o Presidente do órgão Judicante converter a suspensão em medida de interesse social.

É sabido que o Código Brasileiro de Justiça Desportiva possui caráter punitivo, devendo sua interpretação ser feita de forma restritiva e com observância dos princípios esculpidos em seu Art. 2º, assim, atendendo aos argumentos apresentados no requerimento de conversão da pena, bem como constatando o preenchimento dos requisitos legais, conclui-se de forma lógica pelo deferimento da medida pleiteada, independente de já haver cumprido parcialmente a punição.

Destarte, atento às diretrizes da legislação desportiva, bem como as ponderações acima, atendendo ainda os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, com base no artigo 10, I cumulado com o §1º do artigo 171, ambos do CBJD, **defiro o pleito nos seguintes termos:**

- 1 Determino a conversão do cumprimento da pena remanescente de suspensão por 04 (quatro) partidas em medida de interesse social, com fulcro nos termos positivados no § 1º do Art. 171 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, condicionando a conversão a efetiva doação de 08 (oito) cestas básicas, a serem entregues em favor de alguma entidade beneficente localizada no município sede da equipe em que o atleta está ou será vinculado;
- 2 Fixo o prazo de 03 (três) dias, a contar da data da intimação do interessado, para o cumprimento da medida de interesse social ora deferida;
- 3 As cestas básicas deverão ser entregues devidamente acompanhadas de nota fiscal, devendo a comprovação de entrega ser acostada aos autos no prazo 05 (cinco) dias, sob pena da imputação contida no Art. 223 do CBJD.
- 4 Com a efetiva entrega das cestas básica na forma descrita no "item 1", o atleta/requerente estará automaticamente liberado do cumprimento da pena remanescente dos autos.

PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Intima-se imediatamente o interessado por meio do seu procurador, pelo mesmo endereço eletrônico em que enviou o requerimento, da mesma forma notifica-se a equipe Rondonópolis Esporte Clube, a qual o requerente deve estar vinculado.

Dê-se ciência à FMF.

P.R.I.C.

Cuiabá-MT, 10 de maio de 2024.

Diogo Fernando Pécora de Amorim.

OAB-MT 17.695.

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de Mato Grosso.